

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12-11-2010. — O Juiz de Direito, Dr(a). *Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Eugénia Silva*.

303941211

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

#### Anúncio n.º 11408/2010

#### Insolvência de pessoa colectiva (requerida) n.º 1495/10.0TJVNF

Requerente: Rosa Oliveira Moura Pereira e outro(s).  
Insolvente: Anferti-Confecções, L.<sup>da</sup>

#### Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são Insolvente:

Anferti — Confecções, L.<sup>da</sup>, NIF 507323750, com sede na Rua da Industria n.º 587, Bairro, Bairro, 4765-055 Bairro

e, administrador da insolvência:

Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida, NIF 146529650, com escritório na Av.ª Dr. João Canavaro, 305, 3.º S/32, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: da constatação, pelo Sr. administrador de insolvência, da insuficiência da massa [artigo 230.º, n.º 1, alínea d) do CIRE].

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando os devedores o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios (artigo 233.º, n.º 1, alínea a) do CIRE), relativos ao acervo conjugal em causa.

Cessam as atribuições do Sr. Administrador da Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b).

A imediata interrupção da liquidação dos insolventes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 234.º do CIRE.

Ao Administrador da Insolvência acima identificado foi comunicado o envio do respectivo anúncio para publicação.

Vila Nova de Famalicão, 19.10.2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Ana Mendonça Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

303824767

#### Anúncio n.º 11409/2010

#### Insolvência pessoa colectiva (Requerida) n.º 3111/10.0TJVNF

Requerente: Pedro Miguel Azevedo Pereira  
Insolvente: Dinis Fernandes — Confecções, L.<sup>da</sup>

#### Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, 3.º Juízo Cível de Vila Nova de Famalicão, no dia 19-10-2010, pelas 15h30 m, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: Dinis Fernandes — Confecções, L.<sup>da</sup>, NIF — 505060124, Rua da Alegria, N.º 37, 4765-643 Delães — Vila Nova de Famalicão com sede na morada indicada.

É administrador/legal representante da devedora/insolvente: Rita Dinis Fernandes, NIF — 155235320, Rua da Alegria, N.º 37, Delães, 4765-098 Vila Nova de Famalicão a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. João Manuel Couto Morais de Almeida, NIF n.º 146529650, com escritório na Av. Dr. João Canavaro, 305 — 3.º S/32, 4480-668 Vila do Conde.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidos;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-12-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

#### Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Vila Nova de Famalicão, 21 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, Dr.ª *Ana Mendonça Freitas*. — O Oficial de Justiça, *Paula Leite*.

303839339

#### Anúncio n.º 11410/2010

#### Prestação de Contas Administrador (CIRE) n.º 1856/09.7TJVNF-D

Administrador de Insolvência: António Filipe Mendes e Murta  
Insolventes: José Luís Oliveira Costa e Maria de Fátima da Silva Gomes